



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.729462/2017-67
ACÓRDÃO	1002-003.900 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 163. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB, complementando-o em seguida:

Trata-se de Pedido de Restituição formulado em papel, em 29/01/2015, com base em suposto crédito decorrente de pagamento à maior ocorrido na consolidação dos débitos parcelados através da MP 470/2009 (artigo 3º, §1º), cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
08/08/1980	1444	R\$ 1.125.509,66	29/01/2010
Obs: A Contribuinte informa que a DCOMP foi apresentada em papel porque o código de receita 1444 não consta da tabela de tributos do PER/DCOMP.			

Está anotado no Despacho Decisório que, para análise do direito creditório pleiteado, o presente processo foi encaminhado ao setor de parcelamento da DRF Recife – PE, sendo constatado que “o pagamento de nº 44.251.800.123, no valor de R\$ 1.125.509,66 encontra-se totalmente disponível”, fl. 58/60.

A Autoridade Fiscal Tributária competente destacou que “Vinculado e esse crédito, foi transmitida a DCOMP 02529.26656.131016.1.3.04-4065, em 13/10/2016, onde se compensa vários débitos com o crédito analisado neste processo.”.

Em 14/09/2017, diante da indisponibilidade do crédito, a Autoridade Fiscal Tributária da DRF Recife – PE, por meio do Despacho Decisório de fls. 58/60, reconheceu o crédito de R\$ 125.509,66, valor em 29/01/2010 a ser corrigido na forma da legislação vigente, e homologou a compensação dos débitos declarados na Dcomp nº 02529.26656.131016.1.3.04-4065, até o limite do crédito reconhecido.

Por outro lado, na mesma decisão, foi indeferido o pedido de restituição apresentado em papel, tendo em vista que todo o crédito reconhecido foi utilizado nas compensações indicadas na Dcomp nº 02529.26656.131016.1.3.04-

4065, e promovida a cobrança dos débitos não compensados em razão da insuficiência de crédito.

Depois da ciência da decisão e da cobrança dos débitos confessados, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e demais documentos às fls. 69/106. Faz remissão aos termos do da decisão e adianta que a contrariedade manifestada aborda dois itens: o montante do crédito pleiteado e a incidência de multa sobre os débitos compensados.

A manifestante alega que o Despacho Decisório “deferiu a totalidade dos créditos, ajustando-o para um valor superior, qual seja o montante total recolhido em 29/01/2010, o valor R\$ 1.106.369,47, quando o correto é R\$ 1.004.329,91”, equívoco decorrente do fato de a “autoridade fiscal não ter levado em consideração a parte do montante pago que foi destinado a quitação do débito parcelado em 12 prestações mensais, cujo vencimento se deu em 29/01/2010”.

Insiste que a decisão preferida pelo Órgão de origem não considerou o parcelamento do débito remanescente de que trata a o §1º do artigo 3º da MP nº 470/2009, pois entendeu que o débito deveria ser pago à vista, erro que repercute em todos os Despachos Decisórios relacionados aos valores pagos indevidamente nas 12 prestações do saldo de débitos remanescente parcelado.

Assim, entende que o crédito reconhecido deve ser corrigido para R\$ 1.004.329,91, que é o valor pago a maior, uma vez que parte do referido pagamento é destinada para quitação do débito correto da prestação do parcelamento da MP nº 470/2009, com vencimento em 29/01/2010.

Destaca que a quitação do débito tributário antes de qualquer iniciativa do fisco afasta a incidência de multa e pretensão punitiva, conforme artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, por isso, discorda da imputação da multa sobre os débitos compensados na Dcomp nº 02529.26656.131016.1.3.04-4065.

Faz extensa argumentação sobre a espontaneidade, recorre à jurisprudência administrativa e dos tribunais, cita o CTN (artigos 138 e 156), menciona lições doutrinárias para, em seguida, repisar o pedido para afastar a inclusão de multas sobre os débitos compensados de forma espontânea antes de procedimento fiscal.

Requer a reforma do Despacho Decisório para deferir o crédito pleiteado ajustado a valor devido e homologar as compensações declaradas sem a incidência da multa de mora. Protesta ainda pela “juntada posterior de todos os meios de provas em direito admitidas”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BSB, conforme Acórdão nº 03-84.984, de 30 de maio de 2019 (fls. 124 a 134), concluindo que:

O instituto da denúncia espontânea constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte para que regularize sua situação perante o Fisco procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo devido e dos juros de

mora antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

(...)

Por fim, convém destacar que o entendimento no âmbito do STJ também é o de que a denúncia espontânea não alcança os débitos liquidados por meio de compensação. Esclarece o Tribunal Superior que a extinção do crédito tributário por compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação e, caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado. Em outras palavras, o crédito tributário não se extingue pela compensação realizada, pois ainda depende de homologação, razão pela qual não pode ser beneficiado com o afastamento da multa sob o instituto da denúncia espontânea.

(...)

Assim, por todo o exposto, entende-se não estar configurado o instituto da denúncia espontânea na extinção do crédito tributário por meio de declaração de compensação. Consequentemente, não se sustenta a pretensão de afastar a multa de mora sobre débitos compensados.

Resultado do Julgamento

Diante do exposto, depois de apreciar os argumentos de defesa e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade e manter integralmente o Despacho Decisório.

No Recurso Voluntário (fls. 142 a 151) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados resumidamente na sequência:

- A Recorrente entende que se encontrava sob espontaneidade no momento da realização da compensação, já que o débito não estava constituído por lançamento de ofício ou declaração em DCTF;

- Alega que no encontro de contas, declarou o valor do débito, devidamente atualizado pela Taxa Selic, sem o acréscimo de multa moratória, confrontando com o crédito reconhecido pela RFB;

- Expõe que tal entendimento encontra sintonia com a jurisprudência atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça;

- E que a possibilidade de a compensação do crédito tributário gerar os efeitos da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, é matéria controvertida neste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Federais;

- Ao final, requer seja provido o presente Recurso Voluntário, e, em reformando o acórdão recorrido, com o reconhecimento da denúncia espontânea, seja integralmente homologada a compensação.

- Também requer, ao CARF, que realize diligência caso entenda pela necessidade de provas adicionais para julgar procedente o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão nº 03-84.984 - 4ª Turma da DRJ/BSB foi consumado em 13/06/2019 (fl. 139), sendo o recurso voluntário apresentado em 11/07/2019 (fl. 140). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do requerimento de Diligência apresentado pelo Recorrente

Ainda nos pedidos do Recurso Voluntário, a interessada traz pedido de diligência, caso entenda pela necessidade de provas adicionais para julgar procedente o presente recurso.

A diligência fiscal pode ser promovida para o melhor convencimento do julgador, se remanescer dúvidas acerca dos fatos presentes nos autos, conforme artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A questão pertinente a pedido de diligências ou perícias está prevista no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

No pedido a recorrente não apresenta formulação de quesitos. Os requisitos de admissibilidade do pedido de diligência, previstos nesse inciso, não são meras formalidades

processuais, mas elementos essenciais à análise da prescindibilidade da produção da prova pericial.

Esse tema também já é sumulado por este Conselho:

Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Logo, com base no § 1º inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, considera-se não formulado o pedido de diligência do contribuinte. Ao mesmo tempo, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e da súmula CARF nº 163, não vislumbro necessidade de realização de perícia ou diligência para conclusão deste julgado, já tendo o processo elementos suficientes para conclusão da lide.

Mérito

A controvérsia em tela versa sobre o inconformismo do contribuinte em face de Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas pela recorrente sob a alegação de que o crédito reconhecido se revelou insuficiente para as compensações pretendidas, uma vez que o direito creditório teria sido reconhecido nos moldes pretendidos pela requerente, mas os débitos teriam valores superiores devidos a multa de mora.

Assim, o cerne da discussão está sobre a necessidade, ou não, do recolhimento da multa de mora pelo pagamento a destempo do tributo. A recorrente questiona a aplicação da multa de mora e requer que seja reconhecido o seu pagamento indevido pelo reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea.

A discordância se limita ao pagamento da multa de mora relativamente aos débitos quitados espontaneamente pela recorrente, mas a destempo, supostamente antes de quaisquer ações do Fisco para exigí-los, o que, segundo a empresa, afastaria a aplicação da multa moratória pelo fato de ter ocorrido a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN.

Esse tem sido o entendimento predominante no âmbito da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

(Acórdão nº 9101-005.513, Relator ALEXANDRE EVARISTO PINTO, sessão 14.07.2021)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013 DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.

(Acórdão nº 9101-005.264, Relatora VIVIANE VIDAL WAGNER, sessão 02.12.2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2003 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O instituto da compensação, para efeitos de denúncia espontânea, não pode ser equiparado a pagamento, eis que ainda depende de posterior homologação, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa de mora por adimplemento efetuado a destempo.

(Acórdão nº 9101-004.648, Relatora ADRIANA GOMES REGO, sessão 16.01.2020)

A leitura dos excertos acima nos mostra posicionamento uno e reiterado deste Conselho de Contribuintes, incluindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, vertendo para a descaracterização da denúncia espontânea no caso de débitos declarados em DCOMP e compensados fora do prazo. Esse posicionamento apoia-se, inclusive, na decisão do STJ, Recursos Especiais números 886.462 e 962.379, em sede de repetitivo, para quem denúncia espontânea não se configura se o contribuinte, em razão da sistemática do lançamento por homologação, faz a prévia confissão do débito e deixa transcorrer o prazo de vencimento.

E a recente súmula CARF nº 203, aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024, consolida esse entendimento:

Súmula CARF nº 203: “A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea”.

Verificamos isso no presente caso, em que a Recorrente confessou débitos na DCOMP e a entregou fora do prazo, o que significa pagamento de débitos declarados em atraso. Esse o motivo da automática imputação da multa pela RFB e de se afastar a denúncia espontânea.

Nesses termos, considerando que pelo artigo 138 do CTN exige-se a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral, não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário,

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino